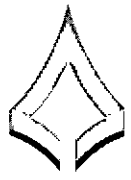




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 02 /2016 - CCS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o **PROJETO DE LEI nº 1473, de 2013**, que *"Torna obrigatório em todos os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, no âmbito do Distrito Federal, a informar os números de telefones de pontos de táxi da localidade ou de centrais de rádio táxi, e dá outras providências"*.

AUTOR: Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.473/2013, que obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a informar, por meio de placas, folhetos ou adesivos fixados em local visível, os números de telefones de pontos de táxi próximos ou de centrais de rádio táxi.

Sujeita os infratores da lei proposta às penalidades do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Segue cláusula de vigência.

Na Justificação, o Autor argumenta que a aprovação do Projeto beneficiará os motoristas que consumam bebidas alcoólicas nesses estabelecimentos e deixarem de usar seus veículos em obediência às leis de trânsito, assim como os profissionais que trabalham à noite com seus táxis.

Protocolada em 13 de abril de 2013, a Iniciativa foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC –, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, para verificação de admissibilidade.

Sobrestado ao final da Legislatura anterior, o Projeto teve sua tramitação restabelecida por meio da aprovação do Requerimento nº 214/2015, publicado no DCL de 12 de março de 2015.

No dia 9 de junho de 2016, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição, nos termos de Substitutivo, para adequá-la à melhor técnica legislativa, ao transformá-la em alteração à Lei nº 4.633/2011, que dispõe sobre a divulgação da advertência SE BEBER, NÃO DIRIJA em cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares, no âmbito do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CDC, que concluiu seu parecer, entendendo que o projeto é meritório e admissível.

Em relação à **competência desta Casa** para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos **arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal** vigente, perfilhados pela **Lei Orgânica local**.

No **§ 1º do art. 32**, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no **inciso I do art. 30**, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa **Lei Orgânica**, no **art. 14**, determina: *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal."*

Não resta dúvida de que a aprovação da norma proposta expressa tanto interesse do Distrito Federal, quanto dos frequentadores dos estabelecimentos que fornecem bebidas alcoólicas no varejo e dos motoristas de táxi.

O **Substitutivo da CDC** também está correto, tendo em vista que atende aos preceitos da **Lei Complementar nº 13/96**, que dispõe *"sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, especificamente o descrito no art. 108, incisos II e IV"*, transcritos abaixo:

"Art. 108. As alterações têm por finalidade:

(...)

II – complementar lacunas deixadas pela lei anterior;

(...)

IV – aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade." (Grifos nossos)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1473 / 13

FOLHA 26 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Noutro giro, **acertada foi à decisão da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) no Substitutivo**, creditando que a intenção do Autor, expressa no projeto, **poderia ser alcançada incluindo** a "*divulgação do número de telefone de pelo menos um serviço de táxi da região*", abrangidos por força da **Lei n 4.633, de 23 de agosto de 2011**, "*Dispõe sobre a divulgação da advertência SE BEBER, NÃO DIRIJA em cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares, no âmbito do Distrito Federal*".

Assim, com supressão do art. 1º e o **aperfeiçoamento da técnica legislativa** do art. 2º promovidas na Comissão de mérito, possibilitou que a proposição prosperasse, **permitindo sua legalidade e constitucionalidade**.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.473/2013**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO
Presidente**


**DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1473 / 13
FOLHA 27 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1473/2013

Torna obrigatório em todos os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, no âmbito do Distrito Federal, a informar os números de telefones de pontos de táxi da localidade ou de centrais de rádio táxi, e dá outras providências

AUTORIA: **Dep. Robério Negreiros**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CDC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/10/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

25^a Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ